



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**21ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024215-47.2020.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Vigilância Sanitária e Epidemiológica

**AGRAVANTE:** UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

**AGRAVANTE:** HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA** e **HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS**, contra a decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão de qualquer ato de execução do contrato e do convênio, celebrado entre o MPOA e a UBEA/HSL-PUCRS, para fins de transferência do serviço materno-infantil (Centro Obstétrico, UTI Neonatal, leitos pediátricos) e leitos psiquiátricos do Hospital São Lucas para o Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, até ulterior deliberação do Conselho Municipal de Saúde sobre o tema, sob pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento da ordem.

Em suas razões sustentou, em síntese, que vem amargurando prejuízos financeiros há alguns anos, decidindo reposicionar suas atividades ainda neste ano de 2020. Alegou que a decisão de encerramento da prestação de serviços nas áreas materno-infantil e psiquiátrica foi efetivada e será mantida visando a sua sustentabilidade e a sua atuação preponderante e referenciada nas áreas de alta complexidade para o atendimento de pacientes adultos e idosos. Destacou que, apesar do endividamento financeiro, o Hospital São Lucas assumiu a contrapartida financeira do convênio com o Município de Porto Alegre, com equipamentos e obras de melhorias, como uma forma de manter a assistência na área materno-infantil e preservar postos de trabalho dos profissionais de saúde. Destacou que a agravante UBEA possui autonomia para, em conformidade com o seu estatuto e a legislação aplicável, decidir que atividades deve exercer o seu hospital, independentemente de pressões e interesses puramente corporativos, de classe ou pessoais, razão pela qual a direção do hospital decidiu pelo encerramento dos serviços de maior déficit financeiro e que pudessem ser atendidos por outras unidades de saúde do Município de Porto Alegre, como é o caso do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV). Enfatizou que já firmou convênio com o Município de Porto Alegre e as operações de transferência de serviços e pacientes já foram iniciadas. Referiu que a parceria estabelecida entre o Município de Porto Alegre e o Hospital Universitário São Lucas (mantido pela UBEA) assegura amplamente à população uma assistência de qualidade e com resolutividade. Destacou que a suspensão do convênio determinada em sede de liminar pelo Juízo *a quo*, que se encontra em execução implica em prejuízos irreparáveis aos serviços de saúde no Município de Porto Alegre, aos profissionais do Hospital Universitário São Lucas (HSL) da área materno-infantil, que passaram a atuar na estrutura do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV), e aos próprios pacientes que já foram transferidos do HSL para o HMIPV, fatos estes que, infelizmente, foram

5024215-47.2020.8.21.7000

20000153050.V18



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**21ª Câmara Cível**

simplesmente desconsiderados pelo Autor e, conseqüentemente, pelo Juízo. Referiu que cerca de 120 profissionais assistenciais e de apoio administrativo já estão atuando nas estruturas do HMIPV, e com a suspensão do convênio e considerando a situação econômico-financeira do Hospital São Lucas, infelizmente serão desligados. Alegou que a área ambulatorial antes destinada ao atendimento da área materno-infantil já está sendo utilizada parcialmente para atendimentos de alta complexidade e para atendimento de retaguarda no combate à pandemia do COVID-19, servindo como importante e necessária estrutura no serviço de saúde da rede. Destacou que as melhorias na estrutura do HMIPV e o seu incremento de leitos, por meio de obras civis de readequação, que já estão sendo executadas no âmbito do convênio firmado entre os Réus, tudo em atendimento e em conformidade às exigências da COORDENADORIA GERAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, são a comprovação de que a parceria estabelecida já está trazendo importantes benefícios aos usuários da rede. Fundamentou que a decisão ora atacada é satisfativa e, por isso, encontra vedação legal, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 8.237/92. Referiu que a Resolução nº 453/12-CNS, que estabelece como objetivo dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde a participação na administração do Sistema de Saúde, não lhe confere o poder de vetar atos do gestor do Fundo, o que inclusive, não possui ressonância normativa na própria legislação que fundamenta a criação dos CMS. Invocou jurisprudência para amparar sua tese. Alegou a ocorrência de fato superveniente, visto que, após o deferimento da liminar, o Conselho Municipal de Saúde pelo seu Coordenador/Presidente Conselheiro Gilmar Campos, emitiu manifestação expressa e formal, deliberando sobre a matéria objeto do Convênio nº 71.924 (EVENTO 65). Destacou a “supressão do atendimento à população” com a “consequente reversibilidade de direitos fundamentais” caso mantida a liminar, pelo encerramento dos serviços que já vem sendo prestados no âmbito do convênio. Referiu que o TJRS já decidiu pela preservação da continuidade dos serviços públicos relevantes até decisão judicial de mérito transitada em julgado. Enfatizou a urgência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que a intimação da agravante para o cumprimento da liminar importará na imediata paralização dos serviços de saúde. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a revogação da liminar, além da concessão de efeito suspensivo. Alternativamente, insurgiu-se com relação à multa cominatória.

**É breve o relato.**

**DECIDO.**

Passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Conforme se infere dos autos, há alegação do agravante no sentido de que grande parte dos equipamentos e pacientes, assim como cerca de 120 profissionais da área de saúde, já se encontram transferidos para o Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, situação que, de certa forma, inviabiliza o cumprimento da liminar, sob pena de paralização dos serviços de saúde.

Gize-se que o bem jurídico tutelado, a despeito dos interesses pessoais e corporativos, é a saúde da população, não se podendo tolerar a possibilidade de desativação de serviços de saúde, norma constitucional, diante da exegese do artigo 196 da Constituição Federal:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**21ª Câmara Cível**

*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ao que se depreende dos autos, ao menos em cognição sumária, os serviços em questão, hodiernamente, já estão sendo prestados pelo Hospital Materno Infantil Presidente Vargas.

Ainda, as questões relativas à existência de irregularidades no convênio e a impossibilidade material de o Hospital Materno Infantil Presidente Vargas prestar os serviços objetos da lide, são matérias que, seguramente, reclamam dilação probatória, mostrando-se temerário sua apreciação em sede de cognição sumária do recurso, em detrimento do contraditório.

Não se pode olvidar, ainda, que já houve manifestação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre sobre o convênio em questão, conforme se infere do evento 65 dos autos de origem, de mesmo modo que não cabe ao Conselho Municipal de Saúde autorizar o gestor público a efetuar despesas.

Por derradeiro, destaco que o Hospital São Lucas da PUCRS é uma entidade privada sem fins lucrativos, não se cogitando em gerência direta por parte da Secretaria Municipal da Saúde a compelir a prestação de serviços que não mais deseja prestar.

**Assim, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Ainda, vislumbro necessidade de **inclusão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre como parte interessada**, através da Secretaria da Saúde de Porto Alegre, com o fito de promover os esclarecimentos que julgar pertinentes sobre o convênio firmado.

Outrossim, **inclua-se também como parte interessada o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.**

Intimem-se a parte agravada e as interessadas para se manifestarem.

Após, dê-se vista ao Ministério Público que atua neste Órgão Fracionário.

Diligências pertinentes.

---

Documento assinado eletronicamente por **IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Desembargadora Relatora**, em 4/6/2020, às 19:58:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000153050v18** e o código CRC **3a2f22eb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

Data e Hora: 4/6/2020, às 19:58:29



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**21ª Câmara Cível**

5024215-47.2020.8.21.7000

20000153050 .V18